

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-145-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: o princípio da dignidade da pessoa humana como força motriz do ordenamento jurídico brasileiro ;a dignidade da pessoa e a necessidade da proteção das minorias; a relativização do direito fundamental à vida e o aborto sentimental: as influências dos setores sociais diante do conflito de direitos fundamentais; cyberbullying: o conceito e a família no processo de prevenção; a proteção de dados pessoais no processo judicial eletrônico como garantia fundamental à privacidade; a liberdade de expressão e o discurso de ódio no Brasil; a disciplina legal do direito à privacidade no atual contexto do meio ambiente digital; os direitos da personalidade em colisão com a liberdade de expressão e de imprensa: estudo de caso de remoção de reportagens em prol da honra de ministro do STF; a aplicação do regulamento 2016/679/CE no âmbito da união europeia e Portugal: breve análise sobre o direito a ser esquecido em tempos virtuais; a medida provisória de acesso de dados em tempos de pandemia: o big brother brasileiro; transformação digital e o acesso a internet como direito fundamental; garantia de acesso à informação em casos de tragédias ambientais; capacitismo e reconhecimento em tempos de pandemia: uma análise do biopoder em face dos direitos fundamentais; análise criminal e a reincidência criminal: reflexões para a diminuição da criminalidade; esporte como forma de minimização à violência e a pandemia do covid 19;

direitos fundamentais e a nova lei de abuso de autoridade no âmbito dos policiais militares; direitos fundamentais, teoria e prática: uma análise a partir da forma política estatal do capitalismo; índice de desenvolvimento humano (idh): análise dos direitos fundamentais na seara tributária; a análise econômica do direito aplicada à tributação como forma de concretização dos direitos fundamentais; ativismo judicial e o requisito da incapacidade financeira: análise do tema repetitivo 106 do superior tribunal de justiça; a efetivação do direito fundamental à saúde por meio de decisões do poder judiciário no estado contemporâneo.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>),

conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA: ESTUDO DE CASO DE REMOÇÃO DE REPORTAGENS EM PROL DA HONRA DE MINISTRO DO STF

THE RIGHTS OF PERSONALITY IN COLISION WITH FREEDOM OF EXPRESSION AND PRESS: STUDY CASE OF REMOVAL REPORTS IN FAVOR OF THE HONOR OF MINISTER OF THE STF

Yana Paula Both Voos ¹
Riva Sobrado De Freitas ²

Resumo

O presente trabalho tem como tema central os direitos fundamentais no que se refere ao direito de liberdade de expressão e informação jornalística e sua afetação aos direitos de personalidade, tendo como objetivo principal a análise do choque entre os princípios supramencionados, a fim de verificar qual dos dois deve preponderar no caso analisado e se a medida adotada pelo Supremo Tribunal Federal foi a mais adequada. A pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo com base no tipo exploratório e por meio da coleta de dados em fontes bibliográficas, além da legislação brasileira vigente e da análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Liberdade de expressão, Personalidade, Ponderação, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as its central theme the fundamental rights regarding the right to freedom of expression and journalistic information and their affectation to personality rights, having as its main objective the analysis of the clash between the mentioned principles, in order to verify which of the two should prevail in the case to be analyzed and whether the measure adopted by the Supreme Court was the most appropriate. The research used the hypothetical-deductive approach based on the exploratory type and through the collection of data in bibliographic sources, in addition to the current Brazilian legislation and case-law analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Freedom of expression, Personality, Weighting, Supreme federal court

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais Civis: a ampliação dos Direitos Subjetivos no Programa de Pós-graduação stricto sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Bolsista PROSUC/CAPES.

² Pós doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Docente do Programa de Pós Graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

Os seres humanos são seres sociais por excelência. A vida em sociedade não é possível sem a comunicação e a relação com o outro. Todavia, com o passar do tempo foi percebida a necessidade de serem estabelecidas regras para que fosse possível a boa convivência e o relacionamento entre os indivíduos no seio social. Em decorrência disso surgiram os direitos e principalmente os chamados fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, dentre eles os direitos de liberdade e também de proteção à personalidade.

A proteção à personalidade do indivíduo, respaldado no ordenamento jurídico constitucional, é oriunda de um Estado que tem no ser humano o seu elemento fundante. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro positivou na Constituição Federal a proteção da personalidade, conforme pode ser observado no artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988), como uma decorrência da dignidade humana, estabelecida no Artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988) do mesmo diploma legal. Da mesma forma a liberdade de expressão, também consagrada na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º (BRASIL, 1988), garante a inviolabilidade do direito à liberdade, destacando ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Malgrado a liberdade de expressão estar consagrada na Constituição Federal como direito fundamental e o Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecer, através de suas decisões, a sua posição de preferência a este direito quando em choque com outros direitos fundamentais individuais, no ano de 2019, no Inquérito nº 4781, o STF, a partir da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, determinou que os sites da revista *Crusoé* e *O Antagonista* retirassem reportagem e notas publicadas sobre uma menção ao na época presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, sob o argumento de que as notícias teriam “potencial lesividade à honra pessoal do presidente e institucional do Supremo Tribunal”, de acordo com notícia reportada no site do próprio Supremo Tribunal Federal.

O que se observa é que no caso concreto existe uma colisão de princípios, ou seja, de um lado está o princípio da liberdade de expressão e de outro, o princípio da proteção da personalidade. Destarte a decisão contrariar o entendimento sustentado pelo Colegiado em outras decisões, é necessário fazer uma análise dos princípios que no caso concreto passam a colidir e estabelecer a precedência de um sobre outro a partir da teoria da ponderação de

Robert Alexy (2017), para chegar na melhor solução, o qual, é o objetivo do presente trabalho.

A pesquisa utilizou a metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, com base no tipo exploratório através do exame bibliográfico e documental, uma vez que parte da perspectiva jurídica brasileira sobre o caso concreto da retirada de notícias relativas ao Ministro Dias Toffoli de sites das revistas *Crusoe* e *O Antagonista*, buscando reconhecer o choque existente entre a liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade. O estudo foi feito em fontes primárias, a partir da Constituição brasileira e caso concreto, e em fontes secundárias, através da análise bibliográfica, científica, jornalística e jurisprudencial. Num primeiro momento será examinado o direito à proteção da personalidade, para posteriormente adentrar no tema da liberdade de expressão e de imprensa, e ao final, no caso concreto brasileiro, permeado no Inquérito nº 4781, buscando verificar se o método adotado pela Corte Constitucional Brasileira foi o mais adequado.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: BREVES NOÇÕES

O reconhecimento dos direitos da personalidade como direitos autônomos, do qual todo indivíduo é titular, generalizou-se após a Segunda Guerra Mundial, sendo considerado como emanções da dignidade humana e atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano, de acordo com Gustavo Tepedino (2001). Segundo Diogo Campos Leite (1991) dispõe que apesar de muitas vezes afirmar-se que a criação da personalidade se deu através da Declaração dos direitos do homem e do cidadão, aprovado em 1789, outras declarações já consubstanciavam os direitos da personalidade e traz como exemplo as dos Estados norte-americanos do século XVII, entre eles Carta de Carlos I à colônia de Rhode Island de 1643, constituição de Locke para a Carolina do Norte de 1669 e o Bills of Rights como o de Virgínia em 1776. O autor ainda arrisca dizer que estes tratados, anteriores aos da declaração francesa, normalmente possuíam maior elevação do que esta.

Ainda de acordo com LEITE (1991), à medida que o estudo sobre a pessoa humana e seus direitos foi se aprofundando, notou-se que “os direitos da personalidade são direitos naturais e são expressão e tutela jurídicas da estrutura e das funções da pessoa, do seu ser e da sua maneira de ser”, pois a pessoa humana precede à sociedade, sendo o direito produto do homem, feito para ele mesmo, a fim de reconhecer e declarar os direitos da pessoa humana, no qual os direitos de personalidade encontram-se em uma das dimensões, a qual, inclusive, não observa o tempo-espaço da vida, prolongando-se através da morte.

Nesta toada, segundo Miguel Maria de Serpa Lopes (1989), os direitos da personalidade são atributos inatos ao ser humano e projeções biopsíquicas constitutivas do indivíduo, asseguradas de forma positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Em linha teórica semelhante, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 186) definem os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.” Busca-se, assim, proteger a interioridade do indivíduo, com vista à sua honra, imagem e privacidade, por exemplo, da publicização errônea e/ou exacerbada nos meios de comunicação.

O desenvolvimento e a consagração efetiva da personalidade do indivíduo devem ser respaldados pelo ordenamento jurídico, oriundo de um Estado que tem no ser humano o seu elemento fundante. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro positivou na Constituição Federal a proteção da personalidade, conforme pode ser observado no Artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988)¹, como uma decorrência da dignidade humana, estabelecida no Artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988)² do mesmo diploma legal. Dessa forma, a garantia de todas as liberdades individuais é consequência do respeito e da efetivação dos direitos supracitados, tanto na dimensão moral como material da pessoa.

Apesar da proteção constitucional à personalidade ser um direito fundamental positivado, isso não garante a inexistência de conflitos com outros direitos. Exemplo disso é o conflito constitucional entre liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade, o qual enseja diversas análises, mas uma conclusão é certa e encontra respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988: a violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas enseja a reparação, podendo ser ela com repercussão econômica ou não.

O uso exacerbado do direito de informar pode desencadear, com a divulgação de matérias que contenham relatos desonestos e parciais, a violação de direitos da personalidade, atingindo o cerne da proteção à dignidade da pessoa humana, advindo necessidade da responsabilidade como sanção do ilícito. A atividade de ordenar coercitivamente, por meio de uma decisão judicial, o dever de reparar, ou ao menos tentar, o dano causado a outrem está

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

sustentada no princípio basilar da dignidade da pessoa humana. A indenização, embora costumeiramente presente nos julgados relativos a direitos da personalidade, não é, todavia, o único modo de tutelá-los³.

Importa salientar, ainda, que, conforme preceitua Gagliano e Pamplona Filho (2014), a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, determina que os Estados se comprometam a respeitar e garantir os direitos da personalidade. Assim, a valorização do indivíduo na sua subjetividade é instrumento de discussões em âmbito internacional, formando, pois, um conjunto normativo e principiológico de proteção à personalidade humana. As atitudes, pois, que vão de encontro ao estabelecimento pela dignidade, por exemplo, incitam o caso à seara judicial e resultam na responsabilização civil e/ou criminal.

A referida proteção está descrita no artigo 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (BRASIL, 2002). Desse modo, infraconstitucionalmente, o Direito regula a consequência jurídica para o ato que transgrida as respectivas garantias de ordem subjetiva próprias do ser humano.

Ademais, ao discorrer sobre a necessidade e importância de garantir o respeito às características intrínsecas e extrínsecas do indivíduo, na sua essência, Sarlet (2002, p. 61) acrescenta que a liberdade, a autonomia, a igualdade e a proteção e concretização dos direitos fundamentais são pressupostos para a dignidade da pessoa humana, a fim de que esta não se torne mero “objeto de arbítrio de injustiças”.

Todavia, conforme será observado a seguir, apesar de consagrada a importância da proteção aos direitos da personalidade como direitos fundamentais, é possível observar a posição de preferência que possui a liberdade de expressão frente aos direitos individuais, quando em situação de colisão. Entretanto esta posição de preferência não elimina a necessidade de reparação do dano causado pelo uso da liberdade de expressão de forma desmedida.

Incumbe, portanto, na propagação e comunicação de informações, a necessidade de levar ao conhecimento do público informações que correspondam a uma realidade fática, sem

³ São diversas as possibilidades de reparação da violação aos direitos da personalidade, podendo citar o direito de resposta, a divulgação de desmentidos de caráter geral e/ou a indenização pelo dano não-patrimonial, de acordo com Barroso (2004). Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar (1999, p. 49) assinala que a tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, elencando outros além dos nomeados por Barroso, tais como a cessação de práticas lesivas, a apreensão de materiais oriundos dessas práticas e a perseguição criminal do agente.

descuidar, todavia, da honra, imagem e intimidade dos indivíduos noticiados na informação, sob risco de ocorrer o conflito constitucional e o dever de indenizar.

Os órgãos de imprensa (um dos legitimados a levar a informação ao público) diante disso, segundo Fábio Siebeneichler de Andrade (2013), devem demonstrar o interesse público do fato narrado. Caso contrário, se o conteúdo for estritamente tendencioso ou desfavorável aos atributos da pessoa humana enquanto personagem da reportagem, surge o conflito e a ocorrência da transgressão normativa do direito de informar.

Os modos de tutelar os direitos da personalidade, à vista disso, envolvem duas etapas: uma preventiva, realizada antes da ocorrência do dano, e outra repressiva, quando o prejuízo já tenha sido causado. Os tribunais, atentos à colisão constitucional da liberdade de informação e da proteção aos direitos da personalidade, têm levantado teses significativas para o enfrentamento desse dilema.

A partir disso, portanto, a violação dos limites dos direitos fundamentais gera o dever de indenizar, sem retirar outras sanções eventualmente possíveis no âmbito judicial, vedada a censura prévia. Todas as decisões, no entanto, fundam-se na proporcionalidade e ponderação, considerando-se os aspectos fáticos e a extensão do dano sofrido, com reflexos à dignidade da pessoa humana.

3 O DIREITOS FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA COMO VALORES ESSENCIAIS

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, de forma explícita e implícita, são a pedra de toque do ordenamento jurídico brasileiro, necessários para nortear e avalizar o Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão como um dos direitos fundamentais expressamente assegurados na Constituição Federal de 1988 revela-se imprescindível para a expressão livre e pública, eis que, sua garantia permite uma articulação dos indivíduos nos meios sociais e pressupõe a concretização da dignidade deste, além da plenificação do Estado democrático de Direito, sendo pressuposto fundamental, seja na perspectiva individual como na coletiva, correspondendo à ideia de justiça e de desenvolvimento da vida humana na sua plenitude.

Heidegger (2003) afirma que a linguagem é a morada do ser e a partir dessa linguagem é que construímos a nossa identidade. Desta forma, a linguagem não é solipcista, vez que os indivíduos são seres sociais por excelência, estando atrelada à convivência humana. Neste viés é inserida a liberdade de expressão, como uma das mais importantes

liberdades humanas e que tem como pressuposto a sociabilidade, a fim de que o pensamento individual e coletivo seja construído através da dialética, além de ser imprescindível para a construção da identidade do sujeito.

Não obstante, quando há o exercício da liberdade de expressão, o cidadão possui voz, e, a partir dessa garantia é assegurada a possibilidade de manifestação do seu pensamento, seja ele político ou ideológico, além da oportunidade, conjugada com outros direitos, da participação no debate político, exercendo, assim, a sua cidadania e consolidando uma sociedade voltada ao desenvolvimento democrático através da informação.

Para tanto, é necessário que não só a liberdade de expressão seja assegurada, mas também, as liberdades de comunicação ou informação, pois, conforme veremos, estas se inserem naquela, e marcam o desenvolvimento do indivíduo na sociedade da qual faz parte. De acordo com Luís Roberto Barroso (2004, p. 18) é necessário fazer uma distinção entre as liberdades de informação e de expressão, vez que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; e a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

Na mesma ótica, a democracia comunicativa, indissociável dos ideais de democracia participativa e deliberativa, aponta para a centralidade democrática dos direitos de comunicação, na perspectiva de Jónatas Machado (2009). Os direitos de comunicação que o autor menciona, são aqueles relacionados à liberdade de expressão e de informação, sendo que este abrange os direitos de informar e de ser informado, além dos direitos dos jornalistas, da liberdade de imprensa, entre outros.

Em razão da importância da liberdade de expressão⁴ em sentido amplo ou estrito, Machado (2009) o considera como um direito mãe – *cluster right* – das liberdades comunicativas. Desta forma, depreende-se que a liberdade de expressão está ligada de forma intrínseca e implicitamente com outros direitos, entre eles o direito de resposta, de réplica, liberdade religiosa, de reunião, de crença e também à liberdade de imprensa, tratando-se, portanto, de um direito primário que se faz alicerce e pressuposto de outros.

⁴ Jónatas Machado (2009) complementa afirmando que a liberdade de expressão pode ser tomada em duas dimensões, uma dimensão substantiva e uma instrumental. A primeira corresponde à atividade de manejar seus próprios pensamentos, criar a própria opinião e divulgá-la segundo o querer próprio. A segunda dimensão refere-se à viabilidade de uso da miríade de meios adequado à externalização do pensamento.

As liberdades de expressão, informação e de imprensa são destacados por muitos filósofos e juristas como sendo direitos associados ao pleno exercício da cidadania e, quando restritos ou cerceados, afetam diretamente outros direitos. Em razão disso, Barroso (2004, p. 20) afirma que as liberdades de informação e expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, justificando, assim, uma posição de preferência – *preferred position* – em relação aos direitos fundamentais individuais.

Assim como a Constituição Federal Brasileira em seus artigos 5º e incisos⁵ e artigo 220⁶, documentos internacionais⁷ também ressaltam a importância da imprensa livre. Considerado um dos mais importantes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸ (DUDH), de 1948, consagra a liberdade de expressão e de informação como sendo um direito de todos os indivíduos, podendo exercê-lo sem interferências e por qualquer meio.

Desta forma, é necessário reconhecer as importantes conquistas que estes direitos tiveram, tanto em âmbito internacional, quanto em âmbito nacional e, apesar do seu caráter de prevalência sobre os demais, na perspectiva brasileira, não se pode negar a existência de limites impostos à estes, principalmente ao colidirem com outros direitos fundamentais, como da proteção à personalidade, vez que são limitados, podendo, inclusive, ser restringidos na medida em que exorbitam as barreiras legais.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A CENSURA DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INQUÉRITO Nº 4781

⁵ “Art. 5º (...) IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; **IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença**; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (grifou-se).

⁶ Art. 220. **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (grifou-se)

⁷ Diversas são as leis, Constituições e Tratados internacionais que tratam da regulamentação e importância da liberdade de expressão. Entretanto, de acordo com Caroline Maria Costa Barros (2015) apareceu inicialmente na Declaração de Virgínia, em 1776, e em seguida constou na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América em 1787. Mais tarde, em 1789, obteve posição de destaque na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, prevendo a garantia da comunicação de pensamento ou opinião, sem restrições, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e no Pacto de San José da Costa Rica.

⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos o direito à liberdade de opinião e expressão, conforme artigo 19, *ipsis litteris*: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Conforme anteriormente mencionado, os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação servem de base para o exercício de outros direitos e liberdade, assumindo uma posição de preferência – *preferred position* – em relação aos direitos fundamentais individuais. Desta forma, facilmente são encontrados precedentes na jurisprudência brasileira que demonstram essa preferência, principalmente no Supremo Tribunal Federal, conforme se observa⁹:

Uma decisão judicial determinou a retirada de matéria de “blog” jornalístico, bem como a proibição de novas publicações, por haver considerado a notícia ofensiva à honra de delegado da polícia federal. Essa decisão afronta o que o STF decidiu na ADPF 130/DF, que julgou não recepcionada a Lei de Imprensa e que pode ser utilizada como parâmetro para ajuizamento de reclamação que verse sobre conflito entre a liberdade de expressão e de informação e a tutela das garantias individuais relativas aos direitos de personalidade. A determinação de retirada de matéria jornalística afronta a liberdade de expressão e de informação, além de constituir censura prévia. O Supremo assumiu, mediante reclamação, papel relevante em favor da liberdade de expressão, para derrotar uma cultura censória e autoritária que começava a se projetar no Judiciário. STF. 1ª Turma. Rcl 28747/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 5/6/2018 (Info 905).

(...) No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas. Diante disso, se uma decisão judicial determina que se retire do site de uma revista determinada matéria jornalística, esta decisão viola a orientação do STF, cabendo reclamação. STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893).

Além dos julgados supracitados, mostrou-se de extrema relevância o julgamento perpetrado pelo Supremo Tribunal Federal em 2009 ao julgar inconstitucional a Lei de Imprensa, na Arguição de Preceito Fundamental nº 130¹⁰, declarando a plena liberdade de imprensa como “categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia, além de reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional, as quais são a mais direta emanção da dignidade da pessoa humana” (STF, 2009). Neste sentido, afirmou o Ministro

⁹ Mais decisões: AI 705.630 AgR, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22-3-2011, 2ª T, DJE de 6-4-2011. ADPF 187, Relator Celso de Mello, julgado em 15-06-2011, DJE 17-06-2011. ADI 4815, Relatora: Min.a Carmem Lúcia, julgado em 10-06-2015, DJE 26-06-2015. ADI 4451, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21-06-2018, DJE de 06-03-2019.

¹⁰ No caso do ADPF nº 130, houve uma ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada, estabelecendo-se a precedência do primeiro bloco. Da mesma forma, observou-se a relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia, a relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre e a imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos.

Celso de Mello (2009), que “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público”.

Desta maneira, resta claro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em assegurar a liberdade de expressão e suas derivações com posição de preferência em relação aos demais direitos fundamentais individuais. Entretanto, de forma divergente, no ano de 2019 o Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 4781, determinou que os sites da revista *Crusoé* e *O Antagonista* retirassem do ar reportagem e notas publicadas sobre uma menção ao, na época presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, sob o argumento de que as notícias teriam “potencial lesividade à honra pessoal do presidente e institucional do Supremo Tribunal”, de acordo com notícia reportada no site do próprio Supremo Tribunal Federal (2019).

De acordo com a Folha de São Paulo (2019) em março de 2019 o então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli anunciou a abertura de um inquérito para apurar notícias falsas, ameaças e ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas proferidos contra os ministros e seus familiares. No âmbito do inquérito, o também ministro Alexandre de Moraes mandou retirar do ar reportagens da revista *Crusoé* e *O Antagonista* que ligavam a pessoa de Dias Toffoli à empreiteira Odebrecht, a qual era investigada por diversas ligações com esquemas de corrupção na Operação Lava Jato. Importante ressaltar que, a medida constritiva adotada pelo ministro de superação da posição de preferência da liberdade de expressão frente aos outros direitos fundamentais não fora entabulada a partir de uma decisão com o devido ônus argumentativo, imprescindível para demonstrar o *overruling*¹¹. Entretanto, após muita polêmica envolvendo a decisão, o Ministro Alexandre de Moraes recuou e revogou a censura às revistas.

Desta feita, verificou-se no caso concreto um choque de princípios: de um lado, o princípio da liberdade à informação jornalística, que corresponde ao direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de ser informada e de outro lado os princípios

¹¹ *Overruling* é a superação do precedente, deixando de existir como fonte vinculante. Desta forma, o seu manejo deve ser com cuidado, ponderação e em raras vezes, eis que, se o sistema de precedentes e de súmulas com eficácia vinculante não deve engessar o direito, por outro lado, não existe sistema de precedentes e súmulas com eficácia vinculante sem segurança jurídica e estabilidade, de acordo com Daniel Amorim Assunção Neves (2016).

correspondentes aos direitos da personalidade¹², ou seja, a vida privada, imagem e honra do ministro do Supremo Tribunal Federal.

A partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2017), o direito à liberdade de expressão bem como os outros direitos fundamentais devem ser entendidos como princípios decorrentes da carta constitucional, norteando, assim, a hermenêutica jurídica. Em razão disso, Alexy (2017, p. 90) conceitua os princípios como mandados de otimização, vez que podem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida de sua satisfação depende tanto de possibilidades fáticas quanto jurídicas.

Neste toar, em razão do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, verifica-se a necessidade da análise dos dois princípios e estabelecimento da precedência de um sobre outro, sempre a partir da análise do caso concreto, a fim de chegar na melhor solução e evitar a tomada de decisões de forma desmedida e que exorbita os limites legais, devendo ser observado o trinômio da teoria da proporcionalidade de Alexy (2017), ou seja, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Desta forma, a fim de delinear um caminho para melhor resolução do caso concreto, observando o método¹³ adotado de forma majoritária, o intérprete deve considerar alguns elementos na ponderação, conforme indica Barroso (2004): a) a veracidade do fato, devendo ser essa verdade subjetiva; b) licitude do meio empregado na obtenção da informação; c) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; d) existência de interesse público na divulgação; e) preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação; entre outros.

O que se observa no caso concreto, *prima facie*, é que as liberdades de expressão e de informação devem prevalecer, vez que a coletividade possui o direito de ser informada e de tomar conhecimento das notícias que circundam o contexto social, pois a sociedade deve ser pautada pelo pluralismo e pela diversidade, permeada assim, por um discurso franco e aberto, de acordo com Machado (2009).

¹²De forma complementar, Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007) afirma que os direitos de personalidade são próprios do ser humano, ou seja, são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano, protegendo o que é próprio da pessoa. Ainda afirma que os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade, inclusive o direito à liberdade.

¹³ Outro método passível de utilização, a longo prazo, pode ser a proposta por Guilherme da Franca Couto Fernandes de Almeida, Fábio Carvalho Leite e Ivar Allan Rodriguez Hannikainen (2020) em estudo empírico, a partir da “criação e subsequente aplicação de regras claras aos conflitos entre direitos fundamentais, reduzindo o poder discricionário dos juízes”. Entretanto estas regras ainda não foram criadas, o que obsta a utilização do método proposto pelos autores.

Constatada a violação aos direitos da personalidade, como no caso concreto, exsurtem meio de tutela previstos no ordenamento jurídico. Ainda de acordo com Machado (2009), é possível a supressão ou bloqueio¹⁴ do conteúdo ilícito publicado ou expresso através de diversos meios, desde que haja uma desproporcionalidade lesiva do direito à personalidade e conseqüentemente a violação à dignidade humana. Todavia, ao que se parece no caso concreto, outros meios menos gravosos do que a supressão da informação jornalística podem ser adotados, como por exemplo o direito de resposta ou retificação do ofendido, consoante dispõe a lei 13.188/2015 e através da indenização, o que cumpriria o trinômio da teoria da proporcionalidade de Alexy: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Portanto, havendo violação aos direitos de personalidade surge o direito de resposta e dever de indenizar, não o dever do Estado de censurar a informação, como fez o Supremo Tribunal Federal no caso em comento, o qual violou a liberdade dos cidadãos, pois, conforme menciona Barroso (2004) a restrição compulsória de direitos fundamentais tal como a liberdade de expressão e de informação evoca tristes episódios da memória e não deve ser tratada com naturalidade, ainda mais nesta era pós-verbo, onde sobrevive o obscurantismo, de acordo com Lênio Luiz Streck (2019).

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 avaliza com o devido cuidado a proteção aos direitos fundamentais, tais como a proteção aos direitos da personalidade, como instrumento concretizador da dignidade humana, e as liberdades de expressão e de informação como pressupostos fundamentais, tanto na perspectiva individual quanto na coletiva, como meio de salvaguardar o desenvolvimento da personalidade e a livre circulação das ideias, garantindo, de forma conjunta, direitos com caráter individuais, mas também com dimensão eminentemente coletiva, por participar na orientação da opinião pública, como por exemplo, na democracia.

Apesar de ambos serem fundamentais para o indivíduo, estabeleceu-se, a partir das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e também pela doutrina analisada, que as liberdades de expressão e informação assumem posição de preferência – *preferred position* –

¹⁴Conforme Machado (2009), mesmo expressões ofensivas têm relevância substancial como forma de expressão, já que o controle objetivo do conteúdo pode mascarar a pretensão daqueles que controlam o poder de tolhe opiniões que não lhes agradem sob um aparente manto de neutralidade. Logo, restrições de conteúdo, se de um lado podem ser compatíveis com a ordem constitucional pluralista, devem legitimar-se em escrutínio muito mais rigoroso sobre sua constitucionalidade, por meio de exame ponderativo; essas restrições devem examinar o impacto causado em outros bens ou direitos dignos de proteção, de forma que todas as manifestações de pensamento ou opinião só não serão tuteladas se forem desproporcionais.

em relação aos direitos fundamentais individuais, isso porque, o pleno exercício das liberdades de informação e de expressão constitui um interesse público em si mesmo, a despeito dos eventuais conteúdos que veiculam (BARROSO, 2004).

Todavia, conforme se observou, o Ministro Alexandre de Moraes, de forma divergente ao entendimento prevalecente, determinou no Inquérito nº 4781 a retirada das reportagens de forma arbitrária, cerceando liberdades individuais e coletivas. No caso concreto houve um choque de princípios entre a liberdade de informação jornalística, decorrente da liberdade de expressão e o direito à vida privada, imagem e honra do presidente do STF, preferindo, o Ministro Alexandre de Moraes, na decisão exarada, os direitos individuais do presidente em relação àqueles.

A liberdade de expressão, que apesar de não assumir vestes de direito absoluto, eis que encontra limites tanto na legislação infraconstitucional quanto no próprio texto constitucional, necessita ser manejada de forma cautelosa, podendo ser restringida somente quando imprescindível para salvaguardar outros direitos que não possam ser protegidos de outra maneira menos gravosa.

Logo, foi possível concluir que a decisão exarada no caso em comento não foi a mais adequada e, portanto, desproporcional, eis que a censura dos meios de imprensa violam muitas outras garantias além das informacionais, pois os cidadãos possuem direito ao acesso à informação jornalística, podendo o indivíduo que teve seu direito violado utilizar-se de outros meios menos gravosos como o dever de indenização ou composição posterior, evitando o sacrifício de valores tão caros ao ordenamento jurídico, como é a liberdade de expressão, a fim de que não se recaia em censura, episódio triste da memória brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2017.

ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de.; LEITE, Fábio Carvalho.; HANNIKAINEN, Ivar Allan Rodriguez. **Liberdade de expressão e direito à honra: medindo atitudes e prevendo decisões**. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.20449>. Acesso em: 01 jul. 2020

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**. 30. ed. Bogotá: [s. n.], 2013.

BARROS, Caroline Maria Costa. **A moral como instrumento limitador da liberdade de expressão**: apontamentos sobre o exercício (i)legítimo do discurso do ódio. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 03 jul. 2020.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí/RS: Unijuí, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2020.

_____. Lei 13.188/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes apresenta informações em ação sobre trâmite de inquérito no STF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409491>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. _____. Legislação anotada: **a Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. _____. ADI 4815/DF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Min.. Carmen Lucia, Tribunal Pleno, Julgado em 10-06-2015, Dje-124, Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. _____. ADI 4451 / DF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, Julgado Em 21/06/2018, Processo Eletrônico Dje-044 Divulg 01-03-2019 Public 06-03-2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28LIBERDADE+DE+IMPrensa+LIMITA%27%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5ou47eh>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. _____. ADPF 187. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Min. Celso de Melo, Tribunal Pleno, Julgado em 15/06/2011, Dje-121, Divulg 24-06-2011 Public 27-06-2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691505>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. _____. AI 705.630 AgR. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**. Min. Celso de Melo, Segunda Turma, Julgado em 22-03-2011, Dje-65, Divulg 05-04-2011 Public 06-04-2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. _____. Rcl 28747 AgR/PR. **Agravo Regimental na Reclamação**. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Julgado em 05-06-2018, Dje-239, Divulg 09-11-2018 Public 12-11-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur394221/false>. Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. _____. Rcl 22328/RJ. **Reclamação**. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 06-03-2018, Dje-090, Divulg 09-05-2018 Public 10-05-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384883/false>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed., ver. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direitos da personalidade**. Separata de: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol LXVII, n.67, p.129-223, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurelio Rodrigues da; BALBINOT, Jessica. **Autonomia da vontade, autonomia privada e o caso “Lulu”**. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/268/291>. Acesso em: 07 jul. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 01 jul. 2020

FOLHA DE SÃO PAULO. Em derrota de Toffoli, Moraes recua e revoga censura a sites. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/em-derrota-de-toffoli-moraes-recua-e-revoga-censura-a-sites.shtml>. Acesso em: 01 jul. 2020.

_____. Entenda o inquérito do Supremo contra fake news e conheça os pontos polêmicos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/entenda-o-inquerito-do-supremo-contrafake-news-e-conheca-os-pontos-polemicos.shtml>. Acesso em: 01 jul. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: **um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**.. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552013000100014&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 01 jul. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed. rev. e atual., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

HEIDEGGER, Martin. A caminho da linguagem. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2003.

HOGEMANN, Edna Raquel. A trajetória histórica e os conflitos entre o direito à informação e a liberdade de expressão. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=25>. Acesso em: 01 ago. 2020.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____. **Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas equiparadas**.

Disponível em:

https://heinonline.org/HOL/Page?men_tab=srchresults&handle=hein.journals/boltfdiuc85&id=83&size=2&collection=journals&terms=e|Liberdade%20de|E|LIBERDADE%20DE%20EXPRESSAO|e%20interesse|publico|de|INTERESSE%20PUBLICO%20E%20FIGURAS%20PUBLICAS%20E%20EQUIPARADAS&termtype=phrase&set_as_cursor=0. Acesso em: 01 jul. 2020.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. In: MIRANDA, J.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; FRUET, G. B. (Org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo, Atlas, 2012.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: **uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 2015.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

STRECK, Lênio Luiz. O caso do STF e as fake news: por que temos de ser ortodoxos! Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/senso-incomum-stf-fake-news-temos-ortodoxos>. Acesso em: 01 jul. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional positivo. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 01 jul. 2020.

MONTEIRO, Marco Antonio Correa. **Tutela constitucional da liberdade de imprensa**. Tese. (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.